



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2009
(E seus apensos PLs nºs 1.791/2003, 1.144/2007, 1.433/2007,
3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011, 3.335/2008,
685/2003 e 5.772/2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre procedimentos de segurança contra as adulterações da identificação veicular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de segurança contra ações de adulteração e clonagem de veículos automotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104.
§ 6º Na inspeção de segurança realizar-se-á, sempre que houver dúvida quanto aos sinais identificadores ou chassis, além dos procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN, perícia para certificar a identificação do veículo." (NR)

"Art. 106.
Parágrafo único. O certificado de segurança de que trata o **caput** também será exigido para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo decorrente de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder." (NR)

"Art. 121.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Certificado de Registro do Veículo deverá conter a numeração do motor, de acordo com o padrão do fabricante, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

"Art. 123.
V – for solicitada a baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder.

.....
§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM, onde se organizará cadeia dominial do veículo, para consulta pública dos interessados.

§ 4º No caso de recuperação de veículo furtado ou roubado, que tenha ocorrido após o pagamento de indenização ao proprietário por companhia seguradora, no novo certificado de registro de veículo deverá constar a seguinte observação: “VEÍCULO SINISTRADO POR ROUBO E RECUPERADO”.

§ 5º No caso de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, é dever da seguradora, no prazo de até trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículo.” (NR)

"Art. 124.
IV – Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo, ou nos casos de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo;

.....
§ 1º Ocorrendo a situação prevista no art. 123, § 5º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no RENAVAM, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I e VIII.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprovará a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo.” (NR)

“Art. 126.

§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem.

§ 2º A baixa do veículo deverá ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte responsável.

§ 3º Após o período de cinco anos sem o devido licenciamento, o órgão de trânsito competente providenciará, de ofício, a baixa do registro do veículo, assegurado ao proprietário o prazo de sessenta dias, contado da notificação, para a devida regularização.” (NR)

“Art. 128.

Parágrafo único. Para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 5º do art. 123, exigir-se-á a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo.” (NR)

“Art. 240. Deixar o responsável de requerer a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.” (NR)

“Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras interpretações cabíveis, entende-se como perda total qualquer ocorrência em que haja a indenização integral ao proprietário do valor referente ao veículo segurado, exceto quando a indenização decorrer exclusivamente de furto ou roubo do veículo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 125-A. Todas as ocorrências policiais relacionadas ao veículo deverão ser informadas, pela autoridade policial, ao RENAVAM, para consulta pública dos interessados.

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá que informações presentes na ocorrência policial deverão ser transmitidas ao RENAVAM."

"Art. 312-A. Constitui crime contra a fé pública deixar o representante legal da companhia seguradora que suceder ao proprietário nos termos do parágrafo único do art. 126, de requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN.

Penas – detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente